



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.458 - MG
(2011/0293700-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA
ADVOGADOS : ARNALDO SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
FABRÍCIO SOUZA DUARTE E OUTRO(S)
JULIANA DEGANI PAES LEME E OUTRO(S)
MARIANA DE PAULA PEREIRA E OUTRO(S)
RODRIGO RIBEIRO PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOAO BONITO JUNIOR
ADVOGADO : SEBASTIÃO SOARES DE FREITAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
2. No caso, o acórdão ora embargado rejeitou a única alegação recursal do ora embargante, que é a suposta violação do art. 535 do CPC e que tem causa de pedir tão-somente relacionada à impossibilidade de o Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo a cargo do Poder Executivo. Não há, pois, nenhuma omissão quanto ao entendimento contido nas Súmulas n. 269 e 271 do STF nem com relação à observância de ordem de classificação. O que se verifica é que a municipalidade não atacou todos os pontos decididos pelo Tribunal de origem que lhe foram contrários e que, agora, pretende corrigir sua desídia.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.458 - MG (2011/0293700-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA**
ADVOGADOS : **ARNALDO SILVA JUNIOR E OUTRO(S)**
FABRÍCIO SOUZA DUARTE E OUTRO(S)
JULIANA DEGANI PAES LEME E OUTRO(S)
MARIANA DE PAULA PEREIRA E OUTRO(S)
RODRIGO RIBEIRO PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : **JOAO BONITO JUNIOR**
ADVOGADO : **SEBASTIÃO SOARES DE FREITAS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por Município de Santa Vitória contra acórdão que negou provimento a seu agravo regimental, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSTATA DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que, "dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas" (RE 598099, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, Repercussão Geral - mérito DJe-189).
2. O Tribunal de origem decidiu que "o disposto no edital vincula a administração, de modo que, havendo previsão de terminado número de vagas, a nomeação daqueles dentre elas classificados torna-se obrigatória".
3. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.
4. Agravo regimental não provido.

O embargante alega omissão quanto à "necessidade de observar a ordem de convocação dos interessados, bem como [...] quanto à usurpação de competência havida pelo TJMG, mas, principalmente, [...] quanto à insubsistente determinação de pagamento dos vencimentos retroativos ao tempo do término de validade do concurso, em flagrante contrariedade às Súmulas n. 269 e 271 do STF" (fl. 363).

Sem impugnação (fl. 378).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.458 - MG (2011/0293700-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
2. No caso, o acórdão ora embargado rejeitou a única alegação recursal do ora embargante, que é a suposta violação do art. 535 do CPC e que tem causa de pedir tão-somente relacionada à impossibilidade de o Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo a cargo do Poder Executivo. Não há, pois, nenhuma omissão quanto ao entendimento contido nas Súmulas n. 269 e 271 do STF nem com relação à observância de ordem de classificação. O que se verifica é que a municipalidade não atacou todos os pontos decididos pelo Tribunal de origem que lhe foram contrários e que, agora, pretende corrigir sua desídia.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso, conforme consta do acórdão ora embargado, o Tribunal de origem consignou que o impetrante havia sido classificado dentro do número de vagas previsto no edital e que o prazo de validade do certame expirou sem que houvesse sido providenciada sua nomeação, daí porque o reconhecimento do direito líquido e certo encontra amparo no entendimento jurisprudencial do STJ e do STF, razão pela qual o recurso especial não merece seguimento. Rejeitou-se, assim, a única alegação recursal do ora embargante, que é a suposta violação do art. 535 do CPC e que tem causa de pedir tão-somente relacionada à impossibilidade de o Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo a cargo do Poder Executivo. Não há, pois, nenhuma omissão quanto ao entendimento contido nas Súmulas n. 269 e 271 do STF nem com relação à observância de ordem de classificação. O que se verifica é que a municipalidade não atacou todos os pontos decididos pelo Tribunal de origem que lhe foram contrários e que, agora, pretende corrigir sua desídia.

De outro lado, rejeitada a única tese recursal da municipalidade, a alegação de omissão quanto à usurpação de competência do Tribunal de origem, por ocasião do exame de admissibilidade do recurso especial, além de ser totalmente descabida, à luz do pacífico entendimento jurisprudencial do STJ (v.g. RCDESP no AREsp 211.716/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 25/09/2012; AgRg no Ag 615.731/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 01/07/2005), não tem qualquer utilidade, pois, mesmo que, em tese, pudesse ser sustentada, o fato é que a pretensão foi analisada pelo STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0293700-6

EDcl no AgRg no
AREsp 125.458 / MG

Números Origem: 10598090189484 10598090189484001 1894843720098130598 25722201115
598090189484

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA
ADVOGADOS : ARNALDO SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
RODRIGO RIBEIRO PEREIRA E OUTRO(S)
JULIANA DEGANI PAES LEME E OUTRO(S)
FABRÍCIO SOUZA DUARTE E OUTRO(S)
MARIANA DE PAULA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO BONITO JUNIOR
ADVOGADO : SEBASTIÃO SOARES DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA
ADVOGADOS : ARNALDO SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
RODRIGO RIBEIRO PEREIRA E OUTRO(S)
JULIANA DEGANI PAES LEME E OUTRO(S)
FABRÍCIO SOUZA DUARTE E OUTRO(S)
MARIANA DE PAULA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOAO BONITO JUNIOR
ADVOGADO : SEBASTIÃO SOARES DE FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.